



PANORAMA JURÍDICO SOBRE A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS DE GUERRA E AMBIENTAIS

COMPREHENSIVE OVERVIEW ON THE LEGAL PROTECTION OF WAR AND ENVIRONMENTAL REFUGEES

Caroline D. Bender D'Avila

Luísa Zuardi Niencheski

Sumário: Introdução. 1. Os Refugiados como Vítimas da Guerra. 1.1 A estrutura normativa de proteção dos refugiados de guerra: origem e desenvolvimento. 1.2 Refugiados e Direitos Humanos. 2. A Questão Ambiental como Fator Propulsor de Refugiados. 2.1. Refugiados ambientais: delimitações e controvérsias. 2.2. Efeitos negativos do não reconhecimento dos “refugiados ambientais”. Conclusão. Referências.

Resumo: Em decorrência da flagrante violação dos direitos humanos perpetrada por vários Estados e da ocorrência de diversos desastres ambientais, assiste-se ao aumento do número de refugiados que deixam seus países em busca de asilo e proteção jurídica. Uma análise que capture as condicionantes que desencadeiam este processo de deslocamento é sem dúvida necessária. O presente artigo, assim, tem por objetivo realçar o empreendimento de esforços globais tanto aos refugiados de guerra quanto aos refugiados ambientais, acentuando as consequências legais sobre esse grupo de indivíduos que se deparam com diversos obstáculos para regressar em segurança aos seus países de origem.

Palavras-Chave: Refugiados de Guerra. Direitos Humanos. Refugiados Ambientais. Alterações ecossistêmicas. Estatuto dos Refugiados de 1951.

Abstract: *Due to human rights violations perpetrated by various States or the occurrence of several environmental disasters, society witnesses the increasing number of refugees who leave their countries in search of asylum and legal protection. An analysis that captures the conditions that trigger this process of displacement is undoubtedly needed. Thus, this article aims to enhance the development of global efforts to both political and environmental refugees, stressing the legal and psychological consequences about this group of individuals who are unable to return safely to their countries of origin.*

Keywords: *War refugees. Human rights. Environmental refugees. Ecosystem changes. 1951 Refugee Convention.*

INTRODUÇÃO

Os governos são os responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais básicos dos indivíduos. No entanto, no momento em que se formam conflitos dentro dos territórios ou que

ocorrem desastres ambientais, a população civil se torna frágil e vulnerável, não podendo mais confiar na estrutura governamental para garantir a sua segurança e os seus direitos. Em virtude desses acontecimentos, as pessoas são obrigadas a deixar seus países de origem em busca de abrigo e passam à condição de “refugiados de guerra” ou de “refugiados ambientais”, embora ainda existam divergências quanto à segunda expressão.

O presente artigo tem por finalidade analisar a situação dos refugiados nas mais diversas perspectivas, especialmente a jurídica. Além de garantir os direitos previstos nos instrumentos internacionais protetivos aos refugiados, é preciso manter a saúde mental dessas pessoas tão desafortunadas que precisam reiniciar suas vidas no país que as acolhe. E isso, muitas vezes, sem o devido e indispensável apoio da sociedade internacional.

Na primeira parte deste estudo aborda-se o tema dos refugiados de guerra, cujos direitos, deveres e garantias estão consubstanciados na Convenção da Organização das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e em seu Protocolo de 1967. A segunda parte deste trabalho terá como enfoque o fenômeno caracterizado por uma categoria de indivíduos que são obrigados a se deslocarem além das fronteiras de seus países em decorrência das dramáticas mudanças ambientais. Para tanto, será demonstrado os impasses conceituais que permeiam a definição deste grupo comumente denominado de “refugiados ambientais” ou “deslocados ambientais”, os quais, inseridos em uma sociedade marcada pela instabilidade geopolítica e por alterações climáticas, reclamam proteção à comunidade internacional.

Neste sentido, pretende-se delinear as consequências diretas suportadas pelos “refugiados ambientais”, resultado da ineficácia das medidas voltadas à promoção da sua segurança e seu bem-estar. Além disso, de acordo com o atual quadro de desastres naturais e de degradação dos recursos naturais, previsões apontam que o número de pessoas que estão sendo deslocadas por perturbações ambientais tende a aumentar em um futuro bem próximo, evidenciando que agora é o momento para considerar seu reconhecimento no ordenamento internacional.

1. OS REFUGIADOS COMO VÍTIMAS DA GUERRA

1.1 A estrutura normativa de proteção dos refugiados de guerra: origem e desenvolvimento

Desde os tempos antigos existe a fuga de pessoas de seus territórios e o consequente asilo em outros países, devido a perseguições de guerra. Manifestações como essa inclusive já foram encontradas em documentos escritos há 3.500 anos na época da expansão dos impérios do Oriente Médio, como o Hitita, o Babilônico, o Assírio e o Egípcio.¹ No entanto, somente após o término da Primeira Guerra Mundial é que a proteção dos refugiados tornou-se parte das preocupações políticas e jurídicas dos Estados e passou a ser tema de discussão no âmbito da sociedade internacional.

Em razão da situação desastrosa percebida ao final da Guerra, na qual uma quantidade enorme de pessoas se encontrava deportada e desabrigada, os Estados perceberam que faltava uma legislação efetiva de proteção aos refugiados. Contudo, a grande contingência de refugiados, somada aos problemas políticos, sociais e econômicos do período pós-guerra, como o desemprego e restrições imigratórias, tornou-se um desafio para a criação de um estatuto jurídico protetivo que beneficiasse essas pessoas desamparadas.

Os documentos internacionais existentes até o momento, entre os quais a Convenção de Genebra de 1906 sobre os feridos e os doentes nos exércitos e as 13 Convenções de Haia relativas às leis e costumes de guerra, nada dispunham a respeito dos refugiados. Dessa forma, ainda sob a égide da Sociedade das Nações (SDN), precursora da Organização das Nações Unidas (ONU), foi dada assistência aos refugiados, mas de forma tímida, uma vez que os países do bloco socialista acreditavam que a questão dos refugiados deveria ser resolvida no âmbito interno e não no plano internacional.²

Porém, a eclosão da Segunda Guerra Mundial e os eventos trágicos e catastróficos que a caracterizam, impulsionaram, definitivamente, a criação de uma agência especializada sob a égide das Nações Unidas: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que foi instituído pela Assembleia Geral da ONU em 1950, com a finalidade de dar apoio aos refugiados de guerra nos mais diversos aspectos, entre eles abrigo seguro, assistência médica e alimentação. Por meio da atuação do ACNUR foi convocada em Genebra, no ano de 1951, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para elaborar normas acerca do *status* legal dos refugiados, que resultou na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951 e em vigor desde 1954.³

¹ ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro/>. Acesso em 27 maio 2012.

² SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, p. 169-204, abr./jun., 2004. p. 192.

³ O Brasil internalizou a Convenção em 1961, por meio do Decreto n. 50.215.

Conforme a referida Convenção são refugiados as pessoas que se encontram fora do país de sua nacionalidade ou de sua residência habitual por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, e que não possam ou não queiram (por medo) voltar para casa. Contudo, a Convenção só abrangia os acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, deixando um déficit de proteção às pessoas que se refugiaram posteriormente à data estipulada.⁴

Para preencher a lacuna verificada na Convenção de 1951 e incluir no seu âmbito de proteção o crescente número de refugiados devido aos permanentes e intermináveis conflitos internos e internacionais, em 1967, foi adotado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual finalmente retirou os limites de data e espaço para o reconhecimento e a proteção dos refugiados.

Foi criado, em 1958, o *Excom* (Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas que tem como missão assessorar o ACNUR no exercício de suas funções e revisar o uso dos fundos e programas da agência. Também faz parte da estrutura institucional da instituição, como dirigente, o Alto Comissário, cargo exercido desde 2005 por Antônio Guterres, ex-Primeiro Ministro de Portugal e ex-Presidente do Conselho Europeu. Atualmente o ACNUR possui uma equipe de aproximadamente 7.200 funcionários, os quais se encontram espalhados em mais de 110 países, cumprindo seu papel de fornecer proteção e assistência a cerca de 34 milhões de refugiados e outras pessoas sob seu mandato.⁵

Além de ser uma das maiores agências humanitárias a nível mundial, o ACNUR já recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981) e recebe auxílio de várias pessoas famosas para dar visibilidade à causa dos refugiados. Adquirindo o *status* de Embaixadores da Boa Vontade do ACNUR, celebridades⁶ promovem campanhas para arrecadação de fundos, realizam visitas aos campos de refugiados existentes no mundo e solicitam aos governos que preservem os direitos dos refugiados.

Ao lado do sistema global de proteção dos refugiados, responsável por ajudar milhões de pessoas, existem sistemas regionais que reforçam e fortalecem a proteção dos refugiados. No

⁴ Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www.unric.org/html.portuguese/>>. Acesso em 12 de maio de 2012. <<http://www.unric.org/html.portuguese/humanitarian/Genebra.pdf>>. Acesso em 27 maio 2012.

⁵ Disponível em: <<http://www.acnur.org/>>. Acesso em 27 maio 2012.

⁶ Entre os Embaixadores da Boa Vontade figuram: a cantora clássica Barbara Hendricks (nomeada em 1987), o ator egípcio Adel Imam (2000), a atriz norte-americana Angelina Jolie (2001), o estilista italiano Giorgio Armani (2002), o cantor e compositor francês Julien Clerc (2003), o cantor grego George Dalaras (2006), o cantor uruguaio Osvaldo Lafort (2006), a cantora turca Muazzez Ersoy (2007) e o apresentador de televisão espanhol Jesús Vázquez (2008). Disponível em: <<http://www.acnur.org/>>. Acesso em 27 maio 2012.

âmbito do sistema regional de integração dos países do continente americano, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, ampliou a definição de refugiados, seguindo os passos da Convenção da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana) sobre refugiados, aprovada em 1969.

A Terceira conclusão elaborada pelo Colóquio prescreve que também são consideradas refugiadas “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.⁷ Acerca da extensão do conceito de refugiados, cabe ressaltar que França, Canadá e Estados Unidos reconheceram, oficialmente, que as mutilações genitais representam uma forma de perseguição, constituindo uma razão válida para solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

De acordo com Piovesan, “a definição ampliada e a definição clássica de refugiados não devem ser consideradas como excludentes e incompatíveis, mas, pelo contrário, complementares”.⁸ O Brasil regulou a questão dos refugiados segundo essa interpretação, na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça.

O governo brasileiro propôs, em agosto de 2004, um programa regional de Reassentamento Solidário, como resposta humanitária efetiva ao conflito na Colômbia e suas consequências nos países vizinhos que recebem o maior número de refugiados, especialmente Costa Rica, Equador, Panamá e Venezuela. Por meio do reassentamento, Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai recebem refugiados que continuam ameaçados ou não conseguem integrar-se ao primeiro país de refúgio.⁹ Assim, fruto desta iniciativa, a população de reassentados no Brasil cresceu de 25 pessoas em 2003, para 208 pessoas em 2006 e para 397 em 2009.

Desse então, os programas estão sendo aprimorados, com a implementação de soluções inovadoras, entre as quais o acesso ao microcrédito e a programas de habitação local, que favorecem a integração e a independência dos refugiados no território nacional. Pela atuação

⁷ Declaração de Cartagena. Disponível em: <<http://www.hrea.org/>>. Acesso em 27 maio 2012.

⁸ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 36.

⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnur>>. Acesso em 27 maio 2012.

desse Programa, em 2007, por exemplo, o Brasil promoveu o reassentamento de 108 refugiados palestinos vindos do Iraque.¹⁰

Estão refugiadas no Brasil, segundo dados de 2011, 4.401 pessoas, de 77 nacionalidades diferentes, sendo a maioria proveniente da África.¹¹ Mais do que qualquer outra pessoa, os refugiados necessitam de auxílio para recomeçar suas vidas, tendo em vista que são pessoas forçadas a se deslocar para preservar a integridade física e moral. O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no Brasil.

Percebe-se uma grande evolução no tratamento jurídico destinado aos refugiados desde as primeiras iniciativas empreendidas após a Primeira Guerra Mundial. No entanto, a situação atual, na maioria dos países, encontra-se ainda muito distante do patamar protetivo almejado, de modo que se torna imprescindível garantir a todas as pessoas o acesso aos procedimentos de refúgio e à proteção internacional no mais alto nível, para que efetivamente consigam reconstruir suas vidas.

1.2 Refugiados e Direitos Humanos

Os refugiados, quando ingressam nas fronteiras de outro país, são considerados estrangeiros. A qualificação “estrangeiro” refere-se, conforme o ensinamento de Soares, à “qualidade ou *status* de um indivíduo que não tem os mesmos direitos nem os mesmos deveres daqueles outros indivíduos, os quais a ordem jurídica considera seus nacionais”.¹² Porém, conforme o desenvolvimento da estrutura normativa moderna de direitos humanos, o nível de proteção que o Estado deve conceder ao indivíduo não distingue entre nacionais e estrangeiros.¹³

Em 1948, os países membros das Nações Unidas, reunidos em Paris, adotaram e proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), introduzindo o que Piovesan denomina “concepção contemporânea de direitos humanos”.¹⁴ São características dessa nova concepção a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos

¹⁰ Ibidem.

¹¹ ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *Dados sobre refúgio no Brasil*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Dados_sobre_refugio_no_Brasil_-_Abril_2011a>. Acesso em 27 maio 2012.

¹² SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, abr./jun., 2004. p. 170.

¹³ Idem, p. 171.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia (Coord). *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPI Editora, 2008. p. 9-10.

humanos, uma vez que, além da violação de um direito implicar necessariamente o desrespeito ao demais, “a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos (...)”.¹⁵ Dessa forma, verifica-se que os Estados que recebem estrangeiros tem o dever de aplicar as normas protetivas de direitos humanos constantes da Declaração a todos, sem diferenciar indivíduos nacionais e estrangeiros.¹⁶

Com o desenvolvimento das normas internacionais de direitos humanos, as restrições que sempre existiram no ordenamento interno dos Estados em relação aos estrangeiros, perderam a razão de ser, pois, conforme Soares, “fazer discriminação em razão de origem nacional passa a ser a negação da universalidade da pessoa humana”.¹⁷

A nacionalidade, inegavelmente, é um vínculo importante e forte, que oferta ao indivíduo o “sentimento de pertencimento”.¹⁸ Essa ligação do indivíduo com a comunidade faz parte de uma dimensão sociológica, que, por um lado faz com que o indivíduo comprometa-se com o seu povo, fortalecendo assim a coesão interna da comunidade, mas por outro lado, promove o afastamento de estrangeiros.¹⁹

Conforme o artigo 14 (1) da DUDH, “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Com base nessa norma, percebe-se que todas as pessoas submetidas a grave violação de direitos humanos tem o direito de acolhimento em um território seguro, capaz de oferecer-lhe proteção efetiva contra a sua devolução ao país de perseguição. Esse direito consagrado na DUDH deve ser visto de forma integrada com o direito dos Refugiados e seus respectivos documentos protetivos (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967).

Para Piovesan, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção”.²⁰ A condição de refugiado é decorrente de um Estado que se mostrou incapaz de assegurar os direitos humanos dos indivíduos que nele habitam, por isso há uma ligação íntima entre a DUDH e a Convenção de 1951.²¹

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, abr./jun., 2004. p. 171.

¹⁷ Idem, p. 172.

¹⁸ Idem, p. 173.

¹⁹ Idem, p. 173.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 37.

²¹ Idem, p. 38.

Os direitos dos refugiados não se restringem apenas à DUDH, além dos seus documentos específicos, mas alcança os direitos garantidos também nas Convenções Internacionais contra a Tortura, sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, sobre os Direitos da Criança, entre outras. Segundo Piovesan, os direitos humanos dos refugiados devem ser protegidos antes, durante e depois da solicitação de asilo no país de acolhimento. Quando necessitam deixar seus países por motivo de guerra, as pessoas ficam em uma situação de extrema vulnerabilidade e, além das famílias se separarem, mulheres e crianças muitas vezes são vítimas de abusos e exploração sexual.²² Enquanto os governos analisam o processo de concessão de asilo, que deve ser o mais rápido possível devido às circunstâncias, os direitos humanos dos que pleiteiam o *status* de refugiado precisam ser respeitados.

O Comitê Executivo do Programa do ACNUR já aprovou várias “Conclusões sobre a Proteção Internacional dos Refugiados” que indicam a sua preocupação com as normas mínimas básicas relacionadas ao tratamento das pessoas que aguardam resposta ao pedido de refúgio.²³ A conclusão n. 22, de 1981, aponta normas “próprias do domínio dos direitos humanos”, como ensina Trindade, a exemplo do acesso à justiça e do princípio da não discriminação. Entretanto, o autor mostra que foi a conclusão n. 50, de 1988, que marcou, conforme seu próprio texto, “a relação direta existente entre a observância das normas de direitos humanos, os movimentos de refugiados e os problemas de proteção”, referindo a necessidade de proteger os refugiados contra toda forma de detenção arbitrária e de violência, de fomentar os direitos econômicos e sociais básicos para alcançar a autossuficiência e de proteger os apátridas e eliminar as causas da apatridia.²⁴

Importante para o desenvolvimento da convergência entre os direitos humanos e o direito dos refugiados também foram os trabalhos preparatórios do ACNUR para a Conferência de Viena promovida pela ONU, em 1993. Conforme Trindade, o ACNUR ressaltou na Reunião Regional Preparatória da América Latina e Caribe, “que só se pode conceber o Direito dos Refugiados no âmbito dos direitos humanos, de que é um “ramo especializado””.²⁵ Além disso, submeteu um estudo em Genebra, na etapa final dos trabalhos do Comitê Preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em que realçou os vínculos entre os direitos humanos e o direito dos refugiados, sugerindo a prevenção da situação de refúgio como o primeiro passo a ser seguido. As pessoas não precisarão deixar seus lares em busca de asilo se

²² Idem, p. 44-45.

²³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2º ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 394-395.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Idem. p. 412.

os órgãos de direitos humanos cuidarem, efetivamente, de prevenir fluxos maciços de refugiados a partir da eliminação de suas causas, como a perseguição e a privação arbitrária da nacionalidade.²⁶

Todavia, caso não seja possível a prevenção, o país que acolhe o refugiado deve lhe conceder a proteção do direito e resgatar a sua cidadania perdida, rumo à recuperação da dignidade.²⁷ Mulheres e crianças, que constituem a grande maioria dos refugiados, quando são obrigadas a deixar seu país de origem, sua terra natal, trazem consigo lembranças, traumas, medo e insegurança, pois se nem sua pátria ofereceu-lhes proteção, como conseguirão se estabelecer em outro lugar, onde não se identificam com a língua, os costumes e os valores sociais?

O sentimento de perda das próprias origens, do passado que provavelmente não poderá voltar a ser vivido, acompanha o refugiado. Conforme Melo “seja o gorjear das aves, o nascer do sol nas praias ou o frio seco da montanha, nada substitui a lembrança da terra natal e os sonhos que dela permanecem”.²⁸ Ainda segundo a autora, as dificuldades de convivência que os refugiados enfrentam no novo país só podem ser amenizadas em um ambiente que lhes proporcione efetiva integração, fortemente comprometido com a ideia de tolerância e de cidadania compartilhada.²⁹

2. A QUESTÃO AMBIENTAL COMO FATOR PROPULSOR DE REFUGIADOS

2.1. Refugiados ambientais: delimitações e controvérsias

Muito se discute sobre os fatores que influenciam as mudanças dos ecossistemas - como o aumento da temperatura global, a transformação do solo em áreas de cultivo, a introdução de novas técnicas para abastecimento de alimentos, o aumento excessivo dos nutrientes no solo e no mar - mas pouca ênfase governamental é conferida aos que sofrem as diretas consequências desses distúrbios ambientais. Entretanto, são inegáveis os prejuízos à qualidade

²⁶ Idem, p. 414.

²⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis de. A lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiados: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 166.

²⁸ MELO, Carolina de Campos de. Revisitando o conceito de refúgio: perspectivas para um patriotismo constitucional. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 265.

²⁹ Idem, p. 278-279.

de vida dessas pessoas, que são forçadas, inclusive, a se realocarem. Os denominados “refugiados ambientais” ou “deslocados ambientais” constituem uma nova categoria, caracterizada por indivíduos que foram obrigados a, temporária ou permanentemente, deixar sua residência e até mesmo seu país, em razão de uma catástrofe ambiental.

A análise da questão dos refugiados ambientais deve se enquadrar no contexto atual e crescente de preocupação com os problemas ambientais. A abordagem ecológica e seus reflexos na saúde física e mental desses indivíduos foi tradicionalmente ignorada pelas autoridades. Os impactos das rápidas mudanças das condições ambientais sobre os refugiados não é assunto adstrito apenas a interesses econômicos, mas, particularmente, ao nível de bem-estar humano.

Essa falta de interesse pelos refugiados ambientais somente é compreensível sob o ponto de vista da complexidade em delinear e quantificar as variáveis ambientais e as migrações. Keane³⁰ assevera que esta dificuldade reside em diferenciar os fatores que impulsionam o deslocamento. No entanto, a doutrina³¹ parece ser uniforme na determinação dos cinco tipos de condicionantes que desencadeiam o fenômeno dos refugiados ambientais: desastres naturais, degradação ambiental longo prazo, desenvolvimento econômico, acidentes industriais e conflitos civis são causas que contribuem para o aumento do número de refugiados que irão precisar de um lugar para viver. McNamara afirma que não apenas as variações climáticas nos ecossistemas, mas fatores econômicos, políticos, sociais e institucionais somados a processos nocivos de guerra civil e pobreza constituem a raiz do problema dos refugiados ambientais.³²

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, IPCC,³³ os efeitos adversos mais próximos de ameaçarem a sociedade, se já não a ameaçam atualmente, são a elevação do nível do mar, variações na temperatura global, períodos de secas e inundações, bem como intensas e frequentes tempestades, furacões e tsunamis. Essas alterações se

³⁰ KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for meaning of “environmental refugees”. In: WEISS, Edith Brown *et al.* *International environmental law and policy*. 2º ed. New York: Aspen Publishers. p. 480.

³¹ Nesse sentido ver: HOLLIFIELD, Michael; FULLILOVE, Mindy Thompson; HOBFOLL, Stevan E. Climate Change Refugees. In: *Climate Change and Human Well-Being*, International and Cultural Psychology, chapter 8, USA: Springer Science, 2011. p. 135-162.

³² McNAMARA, Karen Elizabeth. *Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations*. Facing Global Environmental Change. Hexagon Series on Human and Environmental Security and Peace, 1, vol. 4. 2007. p. 14.

³³ IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. *Cambio Climático 2007: Informe de síntesis. Contribución de los Grupos de trabajo I, II y III al Cuarto Informe de evaluación del Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático*. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr_sp.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2012.

enquadram nos desastres naturais originados de eventos não planejados, não articulados para produzir migrações, que tornam impróprios os lugares anteriormente habitados.³⁴

Além de eventos naturais, também acidentes ocasionados por falha humana podem provocar o aparecimento de refugiados ambientais. O exemplo de maior proporção quanto a acidentes ocasionados por atividades industriais é o vazamento nuclear de Chernobil que causou de imediato 29 mortes e a necessidade de evacuação daqueles que habitavam dentro do raio de 30 quilômetros da estação de energia nuclear.³⁵ Também o caso da liberação de gases tóxicos em Bhopal, na Índia, em 1984, contribuiu para evidenciar os gritantes riscos à vida da população causado por uma ineficiente administração industrial.³⁶

Já nos casos das perturbações ambientais decorrentes de conflitos armados, percebe-se que o deslocamento de populações específicas ocorre de forma intencional.³⁷ Keane pontua que a guerra propicia o núcleo de devastação dos recursos naturais, notadamente porque os serviços do meio ambiente podem ser utilizados como uma arma de destruição ou porque o ponto nevrálgico do conflito reside na posse de terras e de recursos naturais.³⁸

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNEP) foi a primeira agência da ONU a divulgar relatório sobre os refugiados ambientais. Desde essa publicação, no ano de 1985, o reconhecimento e o número dos refugiados ambientais vêm crescendo drasticamente.

O diretor das Nações Unidas no ano de 2000, Klaus Toepfer, confirmou que existiam ao menos 25 milhões de refugiados ambientais contra o total de 22 milhões de refugiados de guerra.³⁹ Verifica-se, neste cenário de incertezas, a necessidade de proteção a pessoas que, devido as mais diversificadas situações de calamidades ambientais, não têm condições de regressar em segurança aos seus países de origem.

Essam El-Hinnawi, em 1985, conceituou refugiados ambientais como,

³⁴ BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. In: *Population & Environment*. Vol. 23, n. 5, New York: Human Science Press, 2002. p. 469.

³⁵ BENISTON, Martin. Issues relating to environmental change and population migrations: a climatologist's perspective. In: UNRUH, J.D.; KROL, M.S.; KLIOT, N. (eds.). *Environmental Change and its Implications for Population Migration*. v. 20, Netherlands: Kluwer Academic Publishers. 2004. p. 11.

³⁶ WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental change and migration. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. (ed.). *Global migrants, global refugees: problems and solutions*. US: Berghahn Books. 2001. P. 51.

³⁷ BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. In: *Population & Environment*. Vol. 23, n. 5, New York: Human Science Press. 2002. p. 469.

³⁸ KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for meaning of "environmental refugees". In: WEISS, Edith Brown *et al.* *International environmental law and policy*. 2° ed. New York: Aspen Publishers. p. 481.

³⁹ TOEPFER, Klaus. *Environmental Security, Stable Social Order and Culture*. Teri Silver Jubilee Conference Series. New Delhi, February 2000. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=115&ArticleID=1758&l=en>>. Acesso em 9 de maio de 2012.

Aqueles indivíduos forçados a deixar sua terra natal, temporariamente ou permanentemente, devido a uma perturbação causada ao meio ambiente (natural e/ou desencadeada pela força humana), expondo-os em perigo ou afetando a qualidade de vida. Por perturbação ambiental entende-se qualquer mudança física, química ou biológica no ecossistema que possa torná-lo, de maneira temporária ou permanente, impróprio para sustentar a vida humana.⁴⁰

Percebe-se que tal definição é um tanto ampla. Não distingue os refugiados ambientais de outros tipos de imigrantes, nem tece considerações sobre os diferentes tipos de refugiados ambientais, tais como os que podem ser definidos em razão de catástrofes, expropriações ou deteriorações ambientais.

Devido a tal fato, a literatura não é pacífica quanto à definição do termo refugiados ambientais. O conceito varia segundo os objetivos de diferentes organizações internacionais e especialistas nas áreas que permeiam o assunto (ciências sociais e humanas, geografia, ecologia, política internacional e interna). A evidência da falta de consenso metodológico na pesquisa desta modalidade de migração forçada por condicionantes ambientais também contribui para a diversidade de termos utilizados para identificar os participantes neste processo.

De acordo com Terminski, “refugiados ambientais” ilustra muito bem a natureza coercitiva da mudança da localidade de habitação, bem como a complexidade e a diversidade dos fatores subjacentes.⁴¹ Afirma o autor que os refugiados ambientais não constituem uma categoria jurídica separada ou institucionalmente desenvolvida, mas sim uma construção teórica de um tipo político e social, razão pela qual deveriam receber o mesmo tratamento do que os refugiados políticos.⁴²

Tanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), quanto a Organização Internacional para Imigração e o Grupo de Política para os Refugiados preferiram não utilizar o termo “refugiados ambientais” e adotaram a expressão “*environmentally displaced persons*.”⁴³ Tal expressão designa indivíduos que foram

⁴⁰ Tradução nossa do original: “those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]. By ‘environmental disruption’ in this definition is meant any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life.” EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Kenya: United Nations Environmental Programme. 1985. p. 4

⁴¹ TERMINSKI, Bogumil. *Towards Recognition and Protection of Forced Environmental Migrants in the Public International Law: Refugee or IDPs Umbrella*. 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2029796>>. Acesso em 15 de maio de 2012. p.18.

⁴² *Ibidem*, p.19.

⁴³ A possível tradução para o termo “environmentally displaced persons” seria deslocados ambientais.

deslocados de sua morada habitual ou que tenham ultrapassado as fronteiras de seu país devido a degradação, deterioração ou destruição ambiental.

Importa salientar que a terminologia “deslocados ambientais” não significa “deslocados internos”. Estes são grupos de pessoas que foram obrigados a fugir ou abandonar suas casas devido aos efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou de catástrofes naturais, sem que lhes fosse necessário cruzar uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida, ou seja, deslocam-se dentro das fronteiras de seu país.⁴⁴

Entre os autores que discordam da classificação da tipologia de refugiados ambientais, McGregor⁴⁵ sustenta que a palavra suplementar “ambiental” à categoria dos refugiados implica incorretamente que as mudanças ambientais são causa para o deslocamento da população. Complementa afirmando que essa classificação acaba por encobrir as complexas razões pelas quais os indivíduos são obrigados a procurar abrigo internacionalmente.

Há aqueles que consideram os refugiados ambientais como imigrantes. Segundo o Alto Comissariado da ONU para Refugiados,⁴⁶ imigrante pode ser definido como quem voluntariamente deixa o seu país para ter residência em outro lugar. Segundo essa perspectiva, os acidentes ambientais e suas consequências desastrosas não seriam fatores suficientes para determinar que indivíduos deixassem tudo que lhes é mais valioso para começar de novo em outro país. Acredita-se que tais indivíduos estariam, na verdade, em busca de oportunidades econômicas melhores em outros países.

Em complementação, os membros da Diplomacia Estrasburgo⁴⁷ sugerem distinguir duas categorias principais de migrantes relacionadas ao meio ambiente: os "migrantes ambientais" e os "refugiados ambientais". Os primeiros incluem grupos de pessoas que se deslocam de seu lugar habitual de residência devido a circunstâncias previsíveis e de longo prazo causadas por fatores ambientais, temporária ou permanentemente, dentro de seu próprio país. Já os refugiados ambientais são grupos de pessoas subitamente expulsas do seu país, devido ao fato de suas vidas, seus meios de subsistência e bem-estar terem sido colocados em sério risco por

⁴⁴ PATIL, Yuvraj D. *Disaster affected Environmental Refugees & Human Rights*. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2002497>>. Acesso em 09 de maio de 2012. p. 5.

⁴⁵ MCGREGOR, JoAnn. *Are there environmental refugees?* Disponível em: <<http://www.fmreview.org/RPN/18.pdf>>. Acesso em 3 de maio de 2012. p. 8

⁴⁶ ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status*. Geneva: ACNUR. 1992. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/instrree/refugeehandbook.pdf>>. Acesso em 04 de maio de 2012.

⁴⁷ Strasbourg Diplomacy Working Paper. *Climate change and migration*. Human Rights Council. Disponível em: <<http://strasdiplomacy.web.officelive.com/Documents/Resolution%202.3.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2012.

causa dos processos ambientais adversos. Terminski, neste sentido, acredita ser “impossível reduzir a compreensão contemporânea de refugiados somente às pessoas que atravessam as fronteiras do Estado (ou, por exemplo, se beneficiam de assistência do ACNUR).”⁴⁸

William Wood, por sua vez, propõem o uso da terminologia “ecoimigrante” que relaciona indivíduos entrelaçados pelo processo, muitas vezes desestabilizador do desenvolvimento econômico. Aponta que a expressão “refugiado ambiental” é imprecisa, eis que fatores ecológicos afetam a maior parte dos imigrantes, não exclusivamente aos refugiados. “Ecoimigrantes”, então, incluiria tanto aqueles que se deslocaram voluntariamente para novas áreas a fim de explorar os recursos naturais ali existentes, quanto os que foram forçados a se deslocar devido à degradação ambiental.⁴⁹

Neste sentido, a afirmação de que o uso do termo refugiados ambientais é incorreta faz parte de uma construção social embasada pela omissão em reconhecer e atribuir identidade a esses sujeitos. A autora McNamara⁵⁰ assevera que um dos motivos pelos quais as Nações Unidas não solidifica uma política em prol dos refugiados ambientais está na tentativa de afastar a responsabilidade dos Estados para lidar com essa questão. A capacidade da comunidade internacional para proteger e ajudar os refugiados ambientais é fortemente dependente da vontade dos Estados de reconhecê-los como um problema tanto humano quanto político.⁵¹

Por conseguinte, apesar dos primeiros estudos sobre a questão do deslocamento ambiental datar de meados dos anos 80, o consenso conceitual ainda não foi atingido. Tampouco, infelizmente, nenhuma dessas definições encontra guarida na Convenção de Refugiados de 1951.

2.2. Efeitos negativos do não reconhecimento dos “refugiados ambientais”

A Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados de 1951 e o Protocolo dessa Convenção, de 1967, compõem os documentos internacionais que asseguram aos refugiados proteção e asilo. A Convenção, no seu artigo 1º, §1º, define quem são os refugiados, delinea seus direitos e estipula os deveres dos Estados-signatários.

⁴⁸ Ibidem, p.13.

⁴⁹ WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental change and migration. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. (ed.). *Global migrants, global refugees: problems and solutions*. US: Berghahn Books, 2001. p. 47.

⁵⁰ McNAMARA, Karen Elizabeth. Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations. *Facing Global Environmental Change*. Hexagon Series on Human and Environmental Security and Peace, 1, vol. 4. 2007. p. 15.

⁵¹ Ibidem, p. 21.

A definição expressa do artigo 1º, conforme McNamara,⁵² não se estende para os indivíduos que fogem, deixam sua morada habitual ou pátria por causa de mudanças ambientais catastróficas. Em 1951, quando a Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados foi elaborada, seu objetivo não foi pensado para enquadrar tais grupos de pessoas. Entretanto, modernamente reinvidica-se uma interpretação bastante extensiva para incluí-los.

Enquanto existe um regime sólido, concreto e relativamente eficaz sobre a proteção dos refugiados políticos, as instituições governamentais estão se deparando com significativos obstáculos na tentativa de responder às necessidades dos refugiados ambientais. Na verdade, não existe texto legal que vincule os Estados-signatários da Convenção dos Refugiados ao reconhecimento da situação dos indivíduos que se tornam desabrigados pelos desastres ambientais.

Seguindo a esteira de proteção dos Direitos Humanos, é possível que os refugiados ambientais encontrem tutela jurídica sob a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Convenção dos Refugiados expressamente reconhece que a condição de refugiado resulta da ausência de direitos humanos, bem como atribuiu aos refugiados o direito à proteção internacional, ou conforme o artigo 14 (1) da Declaração de Direitos Humanos,⁵³ o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países. Então, Keane⁵⁴ assevera que uma possível solução seria estender a definição de refugiados contida na Convenção de 1951 de acordo com o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

Uma Conferência promovida pelo governo das Maldivias, em 2006, contou com representantes dos governos, das agências das Nações Unidas e de organizações ambientais em prol dos direitos humanos para a discussão de programas e instrumentos para a tutela dos refugiados ambientais. Uma das significativas sugestões feitas em 2006 foi a emenda à Convenção de 1951 para incluir a proteção dos refugiados ambientais. Entretanto, é questionável não só a viabilidade política, mas também a eficácia de tal alteração, se algum dia for aceita.⁵⁵

⁵² Ibidem, p. 13.

⁵³ Artigo XIV: 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 10 de maio de 2012.

⁵⁴ KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for meaning of "environmental refugees". In: WEISS, Edith Brown *et al.* *International environmental law and policy*. 2º ed. New York: Aspen Publishers. p. 483.

⁵⁵ DUYGULU, Sirin. *Unpacking the Question of Rights for Environmental Refugees: what if securitization is not the only thing to blame?* APSA 2011 Annual Meeting Paper. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1902669>>. Acesso em 4 de maio de 2012. p. 5.

Percebe-se que os Estados não almejam assumir mais obrigações vinculativas à proteção dos refugiados. Isto porque existem limites na capacidade dos países que acolhem os refugiados ambientais. Muitos países em vias de desenvolvimento, cujos recursos naturais e financeiros já são escassos, por causa do súbito influxo de refugiados ambientais, veem-se confrontados com os efeitos sociais e econômicos desestabilizadores. De acordo com Myers⁵⁶ pelo fato dos países desenvolvidos serem o principal destino dos refugiados ambientais, verifica-se o aumento de medidas que restrinjam ainda mais os fluxos dessa categoria.

Dentre essas ações que objetivam prevenir a entrada de refugiados ou a obtenção de asilo nos seus territórios, incluem-se barreiras tanto de natureza física, quanto de natureza jurídica. O destaque, ainda que pequeno, concedido à questão dos refugiados ambientais, garantiu espaço na agenda internacional justamente por tratar do impacto criado sobre o quadro de segurança política. A abordagem centrada nessa securitização cria obstáculos ainda maiores para atender às necessidades destas populações.⁵⁷

Na verdade, os refugiados ambientais deveriam ganhar a atenção da sociedade mais em razão dos desafios que esses movimentos criam para a vida e bem-estar dos desabrigados. O Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados apontou que “a inexistência de padrões de tratamento uniformizados a nível internacional, conduz, por vezes, a que os refugiados caiam no esquecimento.”⁵⁸

No entanto, a implementação dos direitos dos refugiados ambientais não precisa depender de um argumento de injustiça histórica, assim como se justifica a proteção dos refugiados políticos. Se a mudança climática imprime impactos negativos sobre a distribuição dos benefícios e encargos entre as pessoas ou sociedades, Bell⁵⁹ acredita que os refugiados ambientais gozariam de um crédito sobre aqueles melhor posicionados para lidar com efeitos adversos.

Em contrapartida, a adesão aos instrumentos para aliviar o sofrimento dos refugiados diminui drasticamente em relação à escala crescente do problema. Tendo em vista que a situação dos refugiados ambientais caminha no sentido do seu agravamento, torna-se iminente a definição de quais direitos podem usufruir e quais são os deveres da sociedade para com esse grupo de indivíduos que carece de proteção jurídica. Para tanto é preciso ampliar a

⁵⁶ MYERS, Norman. *Environmental refugees: an emergent security issue*. 2005. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851>>. Acesso em 17 de maio de 2012. p. 3.

⁵⁷ Ibidem, p. 2

⁵⁸ ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *Proteção Internacional em Situações de Influxo em Larga Escala*. Nota sobre Proteção Internacional. Comitê Executivo do ACNUR. 46ª sessão. 1995. p. 3.

⁵⁹ BELL, Derek R. *Environmental Refugees: What Rights? Which Duties?* Vol. 10, n. 2. Res Publica. Kluwer: Netherlands. 2004. p. 139.

interpretação sobre o conceito de refugiados em geral. É insustentável o carecimento de reconhecimento dos refugiados ambientais fundamentado na tese de que não há modo institucionalizado para lidar com eles.⁶⁰

A falta de reconhecimento oficial, por parte dos governos ou das agências internacionais, do problema dos refugiados ambientais traz consequências dramáticas e por vezes irreversíveis, refletindo o ceticismo sobre a gravidade da situação das pessoas deslocadas por perturbações ambientais. A alteração das condicionantes ambientais produz efeitos no bem-estar e na saúde humana. São inúmeros os efeitos negativos, incluindo insuficiência nutricional devido às secas, doenças causadas pelas alterações drásticas na temperatura, doenças contagiosas por insetos e pela contaminação da água.

As normas de proteção internacional ao meio ambiente precisam ser consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana.⁶¹ Assim, para assegurar uma proteção internacional, seria eficaz o empreendimento de esforços globais para tratar deste relevante e crucial problema, de maneira a promover o apoio e participação dos Estados e organismos internacionais. Estratégias devem ser delineadas no sentido de reforçar a implementação e a extensão da interpretação da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e dos instrumentos regionais existentes para promover a incorporação da condição de refugiados ambientais e, assim, assegurar direitos e garantias aos deslocados por uma mudança súbita ambiental.

CONCLUSÃO

O tema dos refugiados é de extrema relevância na sociedade atual, marcada por intensos conflitos internos nos países, especialmente árabes e africanos, e também por mudanças cada vez mais surpreendentes da natureza. Esses dois fatores – guerra e desastres naturais – fazem com que muitas pessoas sejam obrigadas a atravessar as fronteiras de seu país em busca de abrigo e proteção em outro local.

Os países que recebem refugiados, juntamente com o apoio da comunidade internacional devem estar preparados para conceder direitos básicos a esses indivíduos. Porém, muitas vezes, a proteção ocorre de forma insuficiente, gerando violação de direitos humanos e um

⁶⁰ MYERS, Norman. *Environmental refugees: an emergent security issue*. 2005. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851>>. Acesso em 17 de maio de 2012. p. 4.

⁶¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Baueri: Manole, 2003. p. 173.

maior abalo psicológico nesses seres que, de forma totalmente alheia à sua vontade, não podem mais permanecer na sua terra natal.

A questão dos refugiados assume uma nova dimensão a partir do momento que as alterações climáticas e nos ecossistemas interagem negativamente com a dinâmica social. Da mesma forma que os refugiados de guerra recebem o enquadramento de um estatuto jurídico datado de 1951, os refugiados ou deslocados ambientais, seja qual for a expressão que melhor designe o fenômeno, reclamam a devida proteção jurídica. A fim de conceder uma resposta à violação dos direitos humanos e garantir o bem-estar, é necessário que aqueles indivíduos forçados a se deslocar de sua morada habitual em resultado das catástrofes ambientais recebam a devida proteção jurídica e, assim, gozem de padrões de tratamento uniformizados a nível internacional.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro/>.

ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *Dados sobre refúgio no Brasil*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Dados_sobre_refugio_no_Brasil_-_Abril_2011a>.

ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status*. Geneva: ACNUR. 1992. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/instree/refugeehandbook.pdf>>.

ACNUR. Agência das Nações Unidas para Refugiados. *Proteção Internacional em Situações de Influxo em Larga Escala*. Nota sobre Proteção Internacional. Comitê Executivo do ACNUR. 46^a sessão. 1995.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiados: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDR, Hannah. *A condição humana*. 11^o ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2011.

ARENDR, Hannah. *Entre o passado e o future*. 6^o ed. São Paulo: Perspectiva. 2007.

BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. *Population & Environment*. Vol. 23, n. 5, New York: Human Science Press. 2002.

BELL, Derek R. *Environmental Refugees: What Rights? Which Duties?* Vol. 10, n. 2. Res Publica. Kluwer: Netherlands. 2004.

BENISTON, Martin. Issues relating to environmental change and population migrations: a climatologist's perspective. In: UNRUH, J.D.; KROL, M.S.; KLIOT, N. (eds.). *Environmental Change and its Implications for Population Migration*. v. 20, Netherlands: Kluwer Academic Publishers. 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2º ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2003.

DUYGULU, Sirin. *Unpacking the Question of Rights for Environmental Refugees: what if securitization is not the only thing to blame?* APSA 2011 Annual Meeting Paper. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1902669>>.

EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Kenya: United Nations Environmental Programme. 1985.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. *Cambio Climático 2007: Informe de síntesis. Contribución de los Grupos de trabajo I, II y III al Cuarto Informe de evaluación del Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático*. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr_sp.pdf>.

HOLLIFIELD, Michael; FULLILOVE, Mindy Thompson; HOBFOLL, Stevan E. Climate Change Refugees. In: *Climate Change and Human Well-Being*, International and Cultural Psychology, chapter 8. USA: Springer Science. 2011.

KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for meaning of "environmental refugees". In: WEISS, Edith Brown *et al.* *International environmental law and policy*. 2º ed. New York: Aspen Publishers.

McGREGOR, JoAnn. *Are there environmental refugees?* Disponível em: <<http://www.fmreview.org/RPN/18.pdf>>.

McNAMARA, Karen Elizabeth. Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations. *Facing Global Environmental Change*. Hexagon Series on Human and Environmental Security and Peace, 1, vol. 4. 2007.

MELO, Carolina de Campos de. Revisitando o conceito de refúgio: perspectivas para um patriotismo constitucional. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MYERS, Norman. *Environmental refugees: an emergent security issue*. 2005. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851>>.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnur>>. Acesso em 27 maio 2012.

PATIL, Yuvraj D. *Disaster affected Environmental Refugees & Human Rights*. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2002497>>.

PIOVESAN, Flávia (Coord). *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Editora. 2008.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Baurer: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, abr./jun., 2004.

STRASBOURG DIPLOMACY. *Climate change and migration*. Human Rights Council. Disponível em: <<http://strasdiplomacy.web.officelive.com/Documents/Resolution%202.3.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2012.

TERMINSKI, Bogumil. *Towards Recognition and Protection of Forced Environmental Migrants in the Public International Law: Refugee or IDPs Umbrella*. 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2029796>>.

TOEPFER, Klaus. *Environmental Security, Stable Social Order and Culture*. Teri Silver Jubilee Conference Series New Delhi, February 2000. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=115&ArticleID=1758&l=en>>.

WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental change and migration. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. (ed.). *Global migrants, global refugees: problems and solutions*. US: Berghahn Books. 2001.